



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se rescebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS  |           |
|--|-----------|
| As 3 séries. . . . .   | Ano 120\$ |
| A 1.ª série. . . . .   | 50\$      |
| A 2.ª série. . . . .   | 40\$      |
| A 3.ª série. . . . .   | 40\$      |
| Avulso: Número de duas páginas \$20;<br>de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas |           |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, accrescido de \$03 de selo por cada un. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º do decreto n.º 8:373, alterado pelo decreto n.º 8:746 (Organização e funcionamento do notariado).**

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 8:780 — Insepe várias disposições acerca da resselagem das especialidades farmacêuticas importadas do estrangeiro, para efeito da marcação de preço de venda ao público.**

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação, rectificada, da tabela de preços do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, a que se refere o decreto n.º 8:645.**

### Ministério do Trabalho:

**Modelos a que se referem vários artigos do regulamento de higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo decreto n.º 8:364.**

**Portaria n.º 3:551 — Transfere da posse da Junta da Freguesia de Vila Cova Sub-Avô, concelho de Arganil, para a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, dois subsídios que à referida junta haviam sido concedidos para a pesquisa de águas potáveis e transformação da antiga fonte de Santa Teresa, à beira da estrada distrital n.º 106 — Confia ao Ministério do Comércio e Comunicações os mencionados subsídios para as obras da fonte, deduzidas dêles as despesas a fazer com as pesquisas a executar.**

b) A exercer a advocacia ou procuradoria judicial, nas respectivas comarcas que não sejam sedes do Relação, aos notários que satisfaçam às condições exigidas por lei para o exercício destas profissões;

c) A acumular com as funções de professor de instrução secundária e das escolas primárias superiores fora das horas do serviço ordinário dos cartórios.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não prejudica as autorizações já concedidas.

§ 3.º O cálculo dos proventos dos notários, para o efeito da autorização a que se refere o § 1.º, será feito pelo Conselho Superior do Notariado, em face dos elementos que do mesmo Conselho são facultados, nos termos dêste decreto.

§ 4.º A autorização a que se alude no § 1.º só poderá ser cassada quando se mostre, pelos elementos fornecidos pelo Conselho Superior do Notariado, que a média dos proventos percebidos pelos notários durante os três últimos anos é superior à importância fixada naquele parágrafo.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 24, de Abril de 1923.— *António Abranches Ferrão.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:780

Atendendo às reclamações da Associação dos Farmacêuticos Portuguezes a respeito da autorização de resselagem das especialidades farmacêuticas estrangeiras, para efeito da marcação do preço de venda ao público; e

Considerando que as entidades competentes ouvidas sobre o assunto foram de parecer que tal autorização podia ser concedida por facilitar o comércio dos referidos produtos e não trazer inconvenientes para o Estado, podendo até aumentar o rendimento, quando concedida com as necessárias cautelas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas, com excepção das amostras gratuitas, só podem ser despacha-

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, alterado pelo decreto n.º 8:746, de 2 de Abril de 1923:

Artigo 2.º O lugar de notário é incompatível:

a) Com o exercício doutro emprego público ou comissão de serviço, retribuidos ou não;

b) Com as profissões de advogado, procurador, comerciante ou agente de negócios; e

c) Com a administração, direcção ou gerência de sociedades de quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1.º Poderá, porém, o Governo, com voto afirmativo do Conselho Superior do Notariado, autorizar o notário cujos proventos anuais sejam inferiores a 3.600\$:

a) A acumular as funções do seu cargo com as de chefe de secretaria da câmara municipal ou de official do registo civil;